

LEI MUNICIPAL Nº 1557 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

**“DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL”.**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Miranda/MS.

**Parágrafo único.** A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

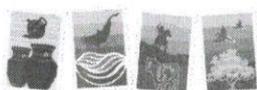
**Art. 2º** A Educação Integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois, esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

**Parágrafo único.** A Escola de Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

**Art. 3º** A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;



III - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 4º** A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da Rede Municipal de Ensino, assim aumentando progressivamente até atingir a meta de 50% das unidades escolares ou mais.

**Parágrafo único.** A Escola em Tempo Integral deverá priorizar estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 5º** Na Educação infantil e no Ensino Fundamental a Escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

**Art. 6º** Na Educação Integral a Escola em Tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

**Parágrafo único.** O horário destinado aos intervalos de descanso, almoço e higienização não poderão ser computados a carga horário dos estudantes.

**Art. 7º** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

**Art. 8º** As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária mínima de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.



II - Carga Horária mínima de 15 horas semanais constituídas pela parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas de conhecimento.

**Art. 9º** As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os Componentes Curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descrever a metodologia utilizada pela escola;

V - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Educação, deverá estruturar sua proposta de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam a sua, com ênfase em suas particularidades.

**Parágrafo único.** A proposta de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11** Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Parágrafo único.** A Educação em Tempo Integral será estruturada inicialmente por meio de parcerias com Programas do Governo Federal e em parceria com a Secretaria de Assistência e Trabalho, Secretaria de Saúde e Saneamento, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretária de Turismo e Cultura, Secretaria de Finança e organizações não governamentais, quando houver.



**Art. 12** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração pública:

- I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV - viabilizar o financiamento de projetos nas escolas que passarem a integrar a educação em Tempo Integral.
- V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

**Art. 13** Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV - orientar as escolas na execução e Implementação de diretrizes direcionadas a educação em tempo integral;
- V - selecionar profissionais quando necessário ao desenvolvimento de projetos direcionados a educação em tempo integral;
- VI - orientar, acompanhar e fiscalizar as instituições que aderirem a educação em tempo integral, visando garantir a qualidade do ensino e o cumprimento da legislação vigente.

**Art. 14** Compete a escolas:



I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.

III - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

IV - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

V - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas para uma educação em tempo integral.

**Art. 15** - Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 13 de novembro de 2023.



**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

